



Deputado
NIVALDO SANTANA

Publique - se Inclua-se em pauta por <u>TRES</u> sessões <u>25</u> / <u>março</u> / <u>1998</u>
PAULO KOBAYASHI - Presidente

1

FLS. N.º 01
RGL. 1528
PROTOCOLO LEGISLATIVO 3

Projeto de Lei nº 1413, de 1998

Institui o Programa Suplementar de Material Didático-Escolar. E dá outras providências.

“Artigo 1º - Fica criado o Programa Suplementar de Material Didático-Escolar, mediante o qual o governo do Estado de São Paulo se obriga a fornecer, gratuitamente, a todas as crianças e adolescentes matriculados no ensino fundamental os livros, cadernos, lápis, canetas e todos os demais materiais indispensáveis ao aprendizado.

Artigo 2º - O fornecimento de uniforme escolar será feito pela Secretaria Estadual da Educação, através da direção de cada escola, sem ônus de qualquer espécie, a todas as crianças e adolescentes matriculados no ensino fundamental da rede pública.

Artigo 3º - O prazo e as condições para o fornecimento dos artigos didáticos de que trata esta lei serão definidos em regulamento.

Artigo 4º - Ficam as escolas da rede pública estadual proibidas de promover a distribuição de lista de material escolar ou a adoção de qualquer outro tipo de procedimento visando solicitar dos alunos o fornecimento de material didático ou de consumo escolar.

Artigo 5º - O não fornecimento de material didático-escolar e do uniforme escolar à criança e ao adolescente matriculados no ensino fundamental, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade do titular da Secretaria Estadual da Educação.

Artigo 6º - Fica proibida a cobrança no ato de matrícula no ensino fundamental, pelas escolas da rede estadual de ensino, de qualquer taxa ou importância dos alunos, pais e responsáveis.
Parágrafo único - A proibição de que trata o artigo também se estende ao longo do período letivo.

Artigo 7º - É permitida a arrecadação no recinto escolar de contribuição material e financeira à Associação de Pais e Mestres - APM e às entidades estudantis, desde que facultativas.
Parágrafo único - Cabe à direção da escola colaborar com a APM e entidades estudantis visando facilitar-lhes a tarefa de arrecadação.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União e Municípios visando facilitar a destinação de recursos, assim como a distribuição do material didático-escolar e do uniforme escolar de que trata esta lei.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 1528 de 27/03/98
Autuação com 03 folhas
Ass. <u>E</u>

ENTREGUE A MESMA EM:

24 MAR 18 26 55 003283



Deputado
NIVALDO SANTANA

FLS. N.º 02
RGL. 1528
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Sob o título “Lista de material escolar desrespeita lei, acusa padre”, o jornal O Estado de S. Paulo, publicou matéria em sua edição do dia 13.03.98, pg. A16, aonde é feita a denúncia de que escolas estaduais e municipais estariam exigindo dos alunos o fornecimento de material escolar e outros materiais de consumo.

Segundo o Estadão, levantamento feito pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Belém, bairro da zona leste de São Paulo, o preço médio dos materiais solicitados é de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Muito acertadamente o padre Júlio Lancellotti, diretor da entidade, afirmou à reportagem que “Uma família de favelados, com dois ou três filhos matriculados, não pode arcar com tal despesa”.

Das listas fornecidas aos alunos constam produtos inusitados, como por exemplo o pedido de rolos de papel higiênico. O que demonstra, em certa medida, o descomprometimento do Governador Mário Covas com a Educação e o desrespeito crônico - de Sua Excelência e da sua titular da Secretaria da Educação - para com as condições de trabalho oferecidas à laboriosa categoria dos trabalhadores da Educação. Infelizmente, os diretores de escola, professores, supervisores de ensino e demais servidores são constrangidos a solicitar dos alunos, pais e responsáveis o fornecimento de materiais didático e de consumo escolar necessários ao desempenho do elevado mister de levar a educação às crianças e adolescentes do nosso Estado.

Conta também, a comunidade escolar, com o indispensável apoio e colaboração das APM's e entidades estudantis na busca das condições mínimas de trabalho, já que as autoridades competentes - Governador e Secretária - mostram-se irresponsavelmente indiferentes a esta grave situação.

Indignados com tudo isto, representantes do referido Centro encaminharam ao Ministério Público uma representação contra os Secretários da Educação do Estado e do Município de São Paulo, por desrespeito às determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Deputado
NIVALDO SANTANA

FLS	03
RGL	1528
LEGISLATIVO	

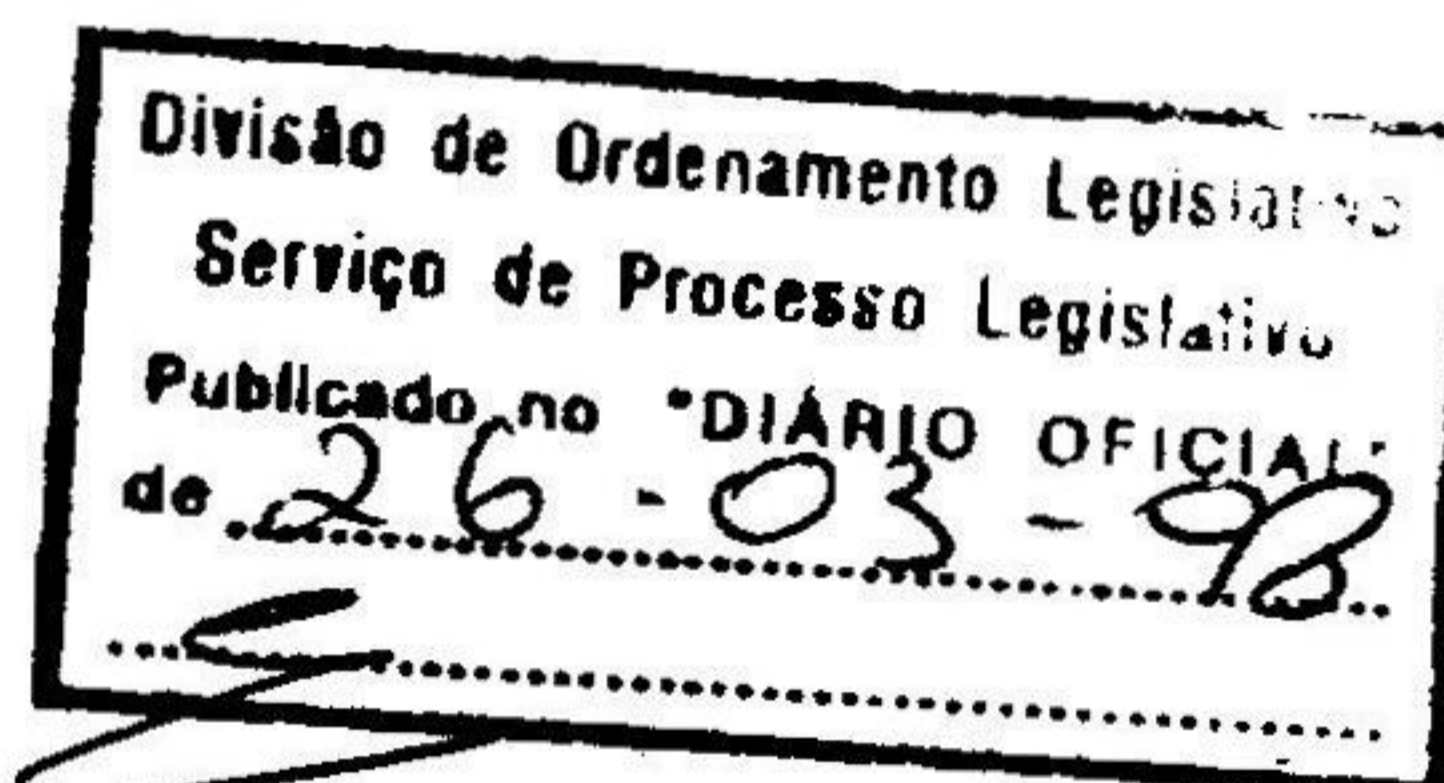
Realmente, de acordo com os artigos 53 e 54 da Lei nº 8069, de 13.07.90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, é obrigação do Estado fornecer às crianças os materiais utilizados no aprendizado.

O referido artigo 54 prevê, inclusive, em seu inciso VII, a criação de programas suplementares para o fornecimento gratuito à criança e ao adolescente de material didático-escolar.

O presente projeto de lei, tem por objetivo viabilizar exatamente a criação do citado programa, contribuindo assim, para a solução de problema de tamanha magnitude que está a afligir as famílias das crianças e dos adolescentes matriculados no ensino fundamental obrigatório da rede pública em nosso Estado.

Sala das Sessões, em


NIVALDO SANTANA
Deputado Estadual
Líder do PC do B



JAMIL MURAD
Deputado Estadual
PC do B

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
2 assinaturas
SSC 253/1998
.....
Conferente

